



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000914/2010-67
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.209 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou por analisar e decidir a questão presente no recurso. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de voto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Bernadete de Oliveira Barros e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.274.955-0, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa ter deixado de entregar e recolher, nos termos dos §4º e §5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, sem que tenham sido informados nessa declaração fiscal os fatos geradores da contribuição previdenciária apurados a partir da lavratura dos seguintes Autos de Infração:

1. Auto de Infração nº 37.251.752-8 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao professor autônomo;
2. Auto de Infração nº 37.251.759-5 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária individual sobre a remuneração paga ao professor autônomo;
3. Auto de Infração nº 37.251.753-6 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária individual sobre a remuneração paga a título de direito autoral;
4. Auto de Infração nº 37.251.760-9 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária individual sobre a remuneração paga ao bolsistas;
5. Auto de Infração nº 37.251.756-0 – Constituição de débito do Programa de Alimentação, ausência de inscrição no respectivo programa;
6. Auto de Infração nº 37.251.757-9 – Constituição de crédito tributário da contribuição previdenciária sobre o valor fornecido aos empregados, a título de ticket e de vale alimentação;

Assim, embasando-se nos Demonstrativos V a VI de fls. 8 e 9, que relacionam os valores correspondentes aos fatos geradores da contribuição previdenciária constituídos por meio das autuações acima mencionados, a D. Autoridade Fiscal, ao constatar a falta de declaração dessas quantias em GFIP, aplicou multa no montante total originário de R\$194.946,00, com base no §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/1991.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, após ser submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Florianópolis/SC, foi proferida decisão de fls. 50 a 64 que manteve integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a defesa do contribuinte, nos seguintes termos:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

Auto de Infração nº 37.274.955-0 de 01/04/2010

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. São segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de empresa.

DIREITOS AUTORAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 28, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, pagas individualmente a título de direito autoral.

DIREITO AUTORAL

A aplicabilidade das hipóteses de isenção conforme previsto no art. 28, §9º, alínea “v” da Lei 8.212/91, só ocorre quando efetivamente comprovada a cessão de direitos autorais.”

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, o qual, no seu entender, deveria ser recebido e, consequentemente, provido, pelas razões de fato e direito articuladas na peça recursal de fls. 70 a 96.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da simples análise dos documentos acostados à NFLD nº 37.274.955-0, percebe-se facilmente que a lavratura do Auto de Infração em exame se deve em decorrência da prática de suposta omissão de dados em GFIP, relativamente aos fatos geradores apurados nas autuações fiscais nºs 37.251.752-8, 37.251.759-5, 37.251.753-6, 37.251.760-9, 37.251.756-0 e 37.251.757-9.

A partir dessa constatação, foi aplicada à Recorrente, de forma reflexa, multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 194.946,00, nos termos do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/1991.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando, basicamente, o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela prestação de serviços e a não incidência desse tributo sobre a verba desembolsada a título de direito autoral, nos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não obstante as alegações recursais apresentadas pela Recorrente, fato incontroverso é que a aplicação da multa ora questionada foi lançada de forma reflexa em decorrência do lançamento do crédito tributário previdenciário objeto dos Autos de Infração nºs 37.251.752-8, 37.251.759-5, 37.251.753-6, 37.251.760-9, 37.251.756-0 e 37.251.757-9, conforme se depreende não só do relatório fiscal de fls. 5 a 11, mas também da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (50/64), a qual atesta:

“Trata-se de Auto de Infração contra a empresa acima identificada, por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O contribuinte deixou de declarar e recolher em GFIP a contribuição previdenciária decorrente dos fatos geradores apurados por meio dos Autos de Infração 37.251.752-8, 37.251.753-6, 37.251.756-0,

37.251.757-9, 37.251.759-5 e 37.251.760-9, todos lavrados na mesma ação fiscal, pelo que lhe foi aplicada a multa no valor de 194946,00, conforme o relatório fiscal e demonstrativo (05/07).”

Considerando, assim, que o lançamento da multa sob julgamento fora efetuado reflexamente somente com base nos fatos gerados apurados nos Autos de Infração citados na r. decisão supramencionada, isso significa que os fundamentos de fato e direito objetos dos processos administrativos relacionados detêm a mesma causa de pedir, de tal sorte que o resultado de julgamento das apontadas autuações influenciará diretamente no desfecho da presente demanda.

Como se vê, é patente a configuração da conexão entre todos os processos relacionados, o que impõe a necessária reunião de todos os autos para que sejam submetidos a julgamento da mesma Câmara para que se aplique sobre eles a mesma decisão, evitando, assim, a prolatação de decisões contraditórias.

Sobre tal aspecto, nada melhor que recorrer as lições do Ministro LUIZ FUX para melhor retratar a presente situação:

“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

Já a jurisprudência deste próprio E. Conselho é pacífica no sentido de admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo colacionadas, veja-se:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE – Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada em todos aqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos das mencionadas autuações que a Recorrente não é obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores lá constituídos, não haverá que se falar na multa ora aplicada, haja vista que, inexoravelmente, não lhe sobrevirá a obrigação de efetuar o pagamento.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos de todos os processos administrativos relacionados ao vertente caso, apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo, conforme determina o artigo 6º do Regimento Interno dessa E. Corte.

Adriano Gonzales Silvério – Conselheiro

Declaração de Voto

Damião Cordeiro de Moraes – Conselheiro

O nobre Conselheiro relator votou no sentido de converter o presente julgamento, por considerar que existe conexão entre os processos, e assim, por essa razão seria necessário a reunião do presente processo aos demais, no intuito de serem julgados simultaneamente.

No entanto, em que pese o bom arrazoado trazido pelo douto Conselheiro, peço vênias para nesse ponto divergir do seu posicionamento. Isso por que o Decreto 70.235, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) em seu artigo 9º, é categórico ao determinar que “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais

deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Ademais, o recente Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisado separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

E, conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1998, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E, como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

Dessa forma, *in casu*, voto por JULGAR o presente processo, uma vez que os autos contém as informações necessárias para o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes